



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Reitoria
Diretoria de Administração

DESPACHO Nº 12/2025 - RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT

Cuiabá, 27 de janeiro de 2025.

PROCESSO: 23188.003054.2023-86

INTERESSADO: IFMT

ASSUNTO: Desclassificação de proposta por inexecuibilidade

I. RELATÓRIO

1. Considerando o procedimento licitatório 90040/2024 Para contratação de serviços com mão de obra exclusiva de intérprete de libras, foi apresentada a proposta das empresas 15.014.790/0001-31 BELA VISTA - GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, 25.453.131/0001-55 UMJ LTDA e 21.762.303/0001-11 FORT SERVICOS LTDA. Após análise preliminar, foram identificados indícios de inexecuibilidade da proposta, conforme dispõe o art. 59, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

2. Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à licitante que apresentasse justificativas e documentos comprobatórios que evidenciassem a viabilidade econômica de sua proposta. Contudo, os argumentos apresentados pela empresa [Nome da empresa] não foram suficientes para comprovar a capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas, considerando:

- A subestimação de despesas obrigatórias, ou desrespeito a encargos fiscais.
- Impactos que possam comprometer a execução contratual, como o risco de inexecução e prejuízo ao interesse público.

II. ANÁLISE

3. A comissão de licitação evidenciou que o lucro cobrado pela licitante nas planilhas de custo e formação de preços não cobre a aplicação da tributação exigida legalmente para empresas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 1º A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o

PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

(...)

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

4. Adicionalmente, temos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO) orienta que a aceitação de propostas inexequíveis é incompatível com os princípios da economicidade, vantajosidade e eficiência, pois pode gerar prejuízo ao erário e risco à continuidade do serviço público.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

5. Assim, o lucro, por ser tributado, deve ser suficiente para cobrir os impostos. Então se a empresa não cota o suficiente no lucro ou despesa administrativa para cobrir o custo da tributação decorrente da tributação então a proposta é, em tese, inexequível.

6. Diante disso, o Pregoeiro solicitou diligência no dia 22 de janeiro de 2025 para as empresas participantes do certame 15.014.790/0001-31 BELA VISTA - GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, 25.453.131/0001-55 UMJ LTDA e 21.762.303/0001-11 FORT SERVICOS LTDA esclarecerem e apresentassem documentos do seu Regime Tributário (Lucro Real / Lucro Presumido ou se Optante pelo Simples Nacional) e apresentar para cada grupo que possui no momento a melhor proposta o cálculo de lucratividade aplicando ao valor do lucro cotado o lucro líquido após aplicação dos tributos supracitados. Sob pena de não aceitação da Proposta.

7. Em resposta, o licitante 21.762.303/0001-11 FORT SERVICOS LTDA, através de e-mail datado de 27 de janeiro de 2025 as 09h36min anexado aos autos, disse que:

“Em resposta a diligência que foi solicitada no dia 22/01/2025, planilhamos conforme solicitado pelo órgão e chegamos à conclusão que o valor apresentado em nossa proposta não cobriria as retenções mensais das notas fiscais. Estaríamos trabalhando no limite da operação e contando com a falta de assiduidade dos funcionários para evitar o pagamento de certos benefícios previsto na CCT de modo a garantir o lucro.”

8. Em resposta, o licitante 15.014.790/0001-31 BELA VISTA - GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, através de nota de esclarecimento datada de 22 de janeiro de 2025 em resumo diz que:

*“(...) é impornte frizar que o valor apresentado no licitatório, considera a estratégia de negociação desta empresa Bela Vista, expor nossa estratégia aqui no certame, é passar todo nosso conhecimento técnico e estratégico aos nossos concorrentes, sendo que o **único prejuízo será a Administração Pública, com valores majorados**. Todavia, podemos esclarecer, já que é de amplo conhecimento e devidamente comprovado no certame, que a empresa Bela Vista pode realizar compensações financeiras entre os 34 contratos vigentes, porque pode ser uma estratégia na formação de preços da empresa Bela Vista, a qual a unica beneficiária será o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, **com o preço mais vantajo, além de evitar dano ao erário, por escolha de valores superiores ofertados por esta licitante.**”*

9. Por fim, em resposta, o licitante 25.453.131/0001-55 UMJ LTDA, através de mensagem enviada no sistema Compras.gov.br datada de 23 de janeiro de 2025 as 10h06min diz que:

“senhor pregoeiro informo que conseguimos cumprir com todas as obrigação solicitada no edital com o valor ofertado conforme planilha anexada considerando a taxa baixa de lucro isso e da empresa assim não cabe desclassificação conforme previsto em lei.”

10. Em suma, nenhuma das três licitantes diligenciadas trouxe novos elementos ou justificativas plausíveis para demonstrar a exequibilidade da proposta.

3. DECISÃO

11. Diante do exposto, com base nos elementos constantes nos autos e nas disposições legais aplicáveis, especialmente os arts. 59, §1º, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inexecuibilidade, com fundamento nos princípios da economicidade, vantajosidade e legalidade **determino**:

a) A desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas:

GRUPOS 01, 02, 05, 06 e 16 21.762.303/0001-11 FORT SERVICOS LTDA

GRUPOS 08, 09, 10, 11, 12, 15, 17, 18 e 19 CNPJ: 25.453.131/0001-55 UMJ LTDA

GRUPOS 03, 04 e 07. CNPJ: 15.014.790/0001-31 BELA VISTA - GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

b) A continuidade das demais fases do certame, observando a ordem de classificação das propostas remanescentes.

PAULO CESAR FERREIRA DE MORAES
Agente de Contratação (Pregoeiro)
Pregão Eletrônico SRP 90040/2024

Documento assinado eletronicamente por:

- Paulo Cesar Ferreira de Moraes, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 27/01/2025 14:40:07.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/01/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 793022
Código de Autenticação: 3b7d832001

